

ÁREA e SUB-ÁREA: ARTES E HUMANIDADES / ARTE E SOCIEDADE

DIREITOS FEMININOS E O EMPODERAMENTO DA MULHER DO SÉCULO XXI: A ÁRDUA TAREFA DE SER PROTAGONISTA NO MEIO SOCIAL A LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

José Nogueira Antunes Neto¹; Tauã Lima Verdan Rangel²

¹Estudante do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: josenogueira.neto@hotmail.com;

²Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – campus Bom Jesus do Itabapoana

RESUMO

O presente estudo pretende analisar a questão da mulher no século XXI e a sua busca pelos Direitos femininos, a qual é uma árdua tarefa até os dias atuais. As relações de gêneros, desde os primórdios, sempre foi uma questão de discussão na sociedade, buscando compreender se o direito à igualdade está equilibrado na balança da justiça ou na parte apenas de uma norma formal positivada. Nesse sentido, há de se falar da necessidade do reconhecimento da mulher como sujeito de direito e o seu empoderamento no meio social, nada mais sendo, aquele que se imputa de direitos e deveres através da lei, marcando assim sua trajetória e a equidade de direitos. Assim, o texto busca abordar ao longo dos anos a mulher, que sofreu inúmeras opressões na sociedade e no âmbito familiar, fator principal que levou à camuflagem dos direitos das próprias e à difícil locomoção de se introduzirem na sociedade. A árdua tarefa de ser protagonista no meio é fruto dos reflexos de um Brasil arcaico e machista. Por fim, busca apresentar a necessidade de um diálogo feminista, além de apresentar a mulher na luta pela busca dos seus direitos no meio em que vive, destacando que, para que isso ocorra, medidas socioeducativas e intervenções devem ser necessárias.

PALAVRAS-CHAVE: Igualdade de gênero; Direitos Isonômicos; Feminismo.

INTRODUÇÃO

O texto tem como ideia principal a abordagem da questão da Mulher na busca do empoderamento dos seus direitos no âmbito social, sendo esta uma questão de discussão na sociedade. A busca pelos seus direitos isonômicos é uma tarefa árdua, já que a sociedade preserva uma cultura opressora e de forma patriarcal até os dias atuais. Inúmeras vezes, deparamo-nos diante de questionamentos e debates sobre os Direitos Femininos, que sempre foram ocultados e rigorosamente oprimidos pelo modelo patriarcal exercido no Brasil. Nesse modelo, o homem, valendo-se da força física, predominava no âmbito familiar, criando assim uma pseudodefinição da mulher, descrita como uma pessoa hipossuficiente.

Discussões estas em que as partes, dentre outras questões, indagam-se sobre as consequências da sociedade machista e retrógrada, que se formou numa base ideológica e opressora até os tempos atuais. Nota-se que ao longo dos anos, as mulheres sofreram inúmeras opressões na sociedade e no âmbito familiar, fator que levava à camuflagem dos direitos das próprias. Com a chegada do século XIX, os direitos das mulheres começaram a surgir de forma mais clara e de forma expressa, uma vez que muitas já faziam parte da força de trabalho empregada, ocupando o cenário industrial, inclusive na indústria têxtil.

Posto isto, este trabalho busca estabelecer a necessidade do reconhecimento da mulher como sujeito de direito, nada mais sendo, aquele que se imputa de direitos e deveres através da lei. Ressalte-se o fato de que, neste breve ensaio, busca-se trazer uma reflexão acerca da luta por igualdade, do empoderamento do seu corpo no meio em que vive, da necessidade de dialogar buscando uma isonomia de gêneros e de delimitar a árdua tarefa de ser mulher no meio social, devido aos fatores internos no seio familiar.

Diante do exposto, pretende-se buscar entender se o direito à igualdade já é assegurado, está sendo exercido, ou se é apenas uma norma formal positivada. Buscando a necessidade do reconhecimento desse direito e dos demais direitos, estão interligados ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que tem um valor absoluto em si, sendo atributo de todas as pessoas, o que consta na Carta Magna: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [omissis] III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Em síntese, fala-se que, a árdua tarefa de uma mulher ser protagonista atualmente na sociedade é fruto dos reflexos de um Brasil arcaico, no qual a mulher busca direitos e isonomia perante o meio em que vive, porém para que isso ocorra, o empoderamento delas na sociedade deve ser necessário.

METODOLOGIA ou MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia empregada no presente trabalho consiste em uma análise histórico-dialogada sobre os direitos femininos e sua visão perante a sociedade, apresentando o protagonismo dos direitos femininos e uma reflexão sobre a mulher e a luta pelo reconhecimento dos próprios direitos à luz da dignidade da pessoa humana. Os meios utilizados para o desenvolvimento da pesquisa foram os mais diversos, tendo em vista o tema escolhido. Dessa forma, fora desenvolvido sob leitura e análise qualitativa de diversos artigos sobre o assunto em estudo, objetivando elucidar questões dos direitos das mulheres e o seu reconhecimento.

O texto se construirá a partir da metodologia exploratória de bibliografia capaz de trazer possíveis esclarecimentos teóricos acerca desse embate pela luta dos direitos femininos, esclarecimentos estes lançados quando o pesquisador se depara com a temática descrita. Além disso, pauta a abordagem da necessidade de um diálogo feminista que possibilita interligar a crítica jurídica da violação da liberdade constitucionalmente garantida (art. 5º, *caput*, CRFB/88) – e, assim, da própria dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), buscando equilibrar os direitos de forma isonômica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

As relações de gêneros, desde os primórdios, sempre foram uma questão de discussão na sociedade, buscando compreender se o direito à igualdade é assegurado, é exercido ou se é apenas uma norma formal positivada. Ao que se observa, nota-se que os direitos femininos sempre foram ocultados e rigorosamente oprimidos pelo modelo patriarcal exercido no Brasil, no qual o homem, valendo-se da força física, predominava no âmbito familiar, criando uma pseudodefinição da mulher, descrita como uma pessoa hipossuficiente. Essa ideologia, por consequência da sociedade machista e retrógrada, tornou-se base ideológica até a contemporaneidade.

Para que as mulheres encontrem justiça na sociedade, a nova era requer transformação das estruturas de subordinação que têm sido tão adversas às mulheres. São essenciais as mudanças nas leis, códigos civis, sistemas de direito à propriedade, controle sobre o corpo das mulheres, códigos trabalhistas e nas instituições sociais e legais que subscrevem o controle e o privilégio masculino. (MOSER, 1995 *apud* FONSECA, 1999, p.10).

É de notável importância que a mulher busque de forma árdua e imensurável seus direitos civis e sua isonomia no meio social, onde a compreensão de suas conquistas é mérito de embates e lutas, que são sujeitas ao retrocesso e ao patriarcado. Essa questão está inerente ao princípio da igualdade, em sua dimensão formal, no qual homens e mulheres têm de gozar igualmente os mesmos direitos, na necessidade de um Estado presente que garanta a transição de um direito objetivo ao subjetivo. Luiz Alberto David Araújo (2016, p. 131) diz que o princípio da igualdade é um dos pilares estruturais da Constituição: o legislador e o aplicador da lei devem dispensar tratamento igualitário a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer natureza. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º, *caput* e inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Com o decorrer do século XX, os direitos civis femininos foram sendo conquistados consecutivamente, rompendo com a hegemonia machista e os paradigmas que predominavam no meio social. Buscou-se a conquista do direito ao voto popular feminino e o direito de serem votadas, o livre arbítrio de participar de associações em gerais, o direito de ir e vir e diversos direitos políticos básicos. Para Ávila (2016, 150), a igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como o fim a ser promovido; e, como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos, critério de diferenciação e finalidade da distinção, e da relação entre eles, congruência do critério em razão do fim. Silva, ainda, vai lecionar que:

O princípio da igualdade jurídica determina que a lei não pode ser fonte de privilégio ou de perseguições, mas sim instrumento regulatório da vida social, que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Ao se cumprir a lei, todos os seus destinatários têm de receber tratamento pacificado, de modo que ao próprio ditame legal é defeso instituir disciplinas diversas para situações equivalentes. Essa exigência, por sua vez, não interdita a possibilidade de tratamento diferenciado, que se razoável, tem abrigo na ordem constitucional (SILVA, 2003, p. 91).

Com a égide da nova Constituição Federal de 1988, os direitos femininos civis e gerais avançaram largamente na aproximação dos gêneros, eliminando a barreira do preconceito sexual, tornando-os isonômicos. Subentende-se assim a aproximação com a afirmação da igualdade de gêneros no país, rompendo com as discriminações e regulamentando as condutas na sociedade. Nesse sentido, dispõe-se o *caput* e os incisos I, III, IV do artigo 3º e 7º, inciso XXX, todos da Constituição Federal de 1988, cuja redação segue:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [omissis];

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [omissis];
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (BRASIL, 1988).

Em relação à mulher, há de se falar na necessidade do seu reconhecimento como sujeito de direito, nada mais sendo, aquele que se imputa de direitos e deveres através da lei. De acordo com Cristiano Pinto (2016, p. 37), são sujeitos de direitos as pessoas físicas ou naturais e as jurídicas ou morais, porquanto detentoras de personalidade civil. E a necessidade do reconhecimento desse e dos demais direitos está interligada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, contendo, em sua essência axiológica, valor absoluto em si. Tão importante é a proeminência do princípio, assim a Constituinte o erigiu à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, conforme se infere do inciso III do artigo 1º que diciona: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [omissis] III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988). Para Plácido, o significado de dignidade é,

Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico. (SILVA, 1967, 526)

Subentende-se, então, a necessidade do fazer valer deste princípio o qual se integra nos valores existentes na sociedade, rompendo com os padrões de gênero e a hierarquização do sexo, buscando assegurar a sociedade uma existência digna, de acordo com os ditames da Constituição Federal. Mais do que isso, o princípio da dignidade da pessoa humana desempenha papel contramajoritário, proporcionando a inclusão das camadas sociais tradicionalmente excluídas do processo de conquistas e concretização de direitos. Fernando Capez (2009, p.07) indaga que qualquer construção típica, cujo conteúdo seja contrariar e afrontar a dignidade humana, será materialmente inconstitucional, posto que atentaria ao próprio fundamento da existência de nosso Estado. Assim, deve haver um reconhecimento da necessidade de as mulheres serem sujeitos de direitos sem a necessidade de uma ligação com o sexo masculino, sendo autônomas dos seus próprios direitos.

Nesse sentido, ao longo dos anos, as mulheres sofreram inúmeras opressões na sociedade e no âmbito familiar, fator que levava à camuflagem dos direitos das próprias. No entanto, Lais Paula Rodrigues de Oliveira e Latif Antonia Cassab (2014, p. 3) retratam que com a chegada do século XIX os direitos das mulheres começaram a surgir de forma mais nítida, uma vez que muitas já faziam parte da força de trabalho empregada, ocupando o cenário industrial, inclusive na indústria têxtil. Há de se falar que o grande problematizador dessa cultura opressora foi a ordem patriarcal que pendurou por diversas décadas.

O empoderamento das mulheres representa um desafio às relações patriarcais, em especial dentro da família, ao poder dominante do homem e à manutenção dos seus privilégios de gênero. Significa uma mudança na dominação tradicional dos homens sobre as mulheres, garantindo-lhes a autonomia no que se refere ao controle dos seus corpos, da sua sexualidade, do seu direito de ir e vir, bem como um rechaço ao abuso físico e a violação sem castigo, o abandono e as decisões unilaterais masculinas que afetam a toda a família. (COSTA, 2012, p.9)

Com a evolução histórica, movimentos femininos com o intuito de empoderamento surgiram e seus direitos começaram a ganhar forças e a conquistar um espaço no meio social. Diversas mulheres estavam incorporadas nas lutas trabalhistas, reivindicando seus direitos como trabalhadoras, inclusive em questões de opressão por gênero. (OLIVEIRA; CASSAB, 2014, p.3). O feminismo foi um grande movimento influenciador que se estende até a contemporaneidade.

Nesse sentido, deve-se compreender a necessidade de dialogar, combatendo o enraizado machismo. Entende-se, então, que o feminismo não busca prevalecer ou enaltecer a superioridade do sexo feminino: esse conceito se dá à versão do machismo, o feminismo busca apenas igualar aos mesmos direitos a ambos sexos. Saffioti (2004, p. 113) descreve que aquele que lida com gênero numa perspectiva feminista, por via de consequência, estrutura, bem ou mal, uma estratégia de luta para a construção de uma sociedade igualitária.

CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, busca-se compreender a necessidade do empoderamento da mulher na sociedade. Além disso, há a obrigação de se fazer valer o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Isonomia, em uma visão em prol das mulheres. O presente trabalho buscou propiciar esclarecimentos sobre os direitos das mulheres e extinguir o machismo predominante na sociedade, elevar ao patamar do conhecimento e da necessidade da prática e do feminismo, buscando uma causa definida como a igualdade de gêneros no meio social.

Apesar de diversas leis que regem a igualdade da mulher, existe um grande abismo entre o direito feminino objetivo e o subjetivo, no qual as pessoas se encontram ainda vagando em um modelo de vida extinto há décadas no País. Dessa forma, surgiram novas legislações especiais, que com o decorrer dos anos alteram as leis, desaparecendo a submissão da mulher em relação ao homem. Fica, pois, estabelecida a árdua tarefa que a mulher busca até os dias atuais, seus direitos e a isonomia no meio em que vive. Porém, essa realidade só ocorrerá, quando medidas socioeducativas e intervenções prevalecerem ao machismo, ensinando a sociedade a evoluir o pensamento igualitário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Direito Constitucional: Princípio da Isonomia e a Constatação da Discriminação Positiva.** São Paulo: Saraiva, 2006.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da definição a aplicação dos princípios jurídicos.** 7 ed. São Paulo: Malheiros. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso: 25 ago. 2017

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009
Acesso: 25 ago. 2017

COSTA, Ana Alice. “**Gênero, Poder e Empoderamento de Mulheres**”. Disponível em: <http://www.agende.org.br/docs/File/dados_pesquisas/feminismo/Empoderamento%20-%20Ana%20Alice.pdf>. Acesso: 25 ago. 2017

FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa. **Mulher, Direito e Saúde**: repensando o nexco coesivo. In: **Saúde e Sociedade**, v. 8, n. 2, 1999. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/7034>>. Acesso: 25 ago. 2017.

OLIVEIRA, Laís Paula Rodrigues de. CASSAB, Latif Antonia. O movimento feminista: algumas considerações bibliográficas. In: III Simpósio Gênero e Políticas Públicas, Universidade Estadual de Londrina, **ANAIS...**, 27-29 mai. 2014. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10_La%C3%ADs%20Paula%20Rodrigues%20de%20Oliveira%20e%20Latif%20Cassab.pdf>. Acesso: 25 ago. 2017

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. Editora Juspodivm. 2016.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado e Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Princípio Constitucional da Igualdade**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2003.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. V. 2. São Paulo: Forense, 1967.